



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/358 (DR-I)

Recurso contra a Deco Proteste, Editores, Lda. por alegada denegação ilegítima do exercício de direito de resposta de MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia S. A.

Lisboa
26 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/358 (DR-I)

Assunto: Recurso contra a Deco Proteste, Editores, Lda. por alegada denegação ilegítima do exercício de direito de resposta de MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia S. A.

I. Identificação das Partes

MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia S. A., na qualidade de Recorrente, e revista *Deco Proteste*, propriedade da Deco Proteste, Editores, Lda., na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente à notícia publicada em 7 de junho de 2022 pela revista *Deco Proteste* com o título “Quanto custa rescindir o contrato de telecomunicações”.

III. Factos apurados

1. Na edição *online* do dia 7 de junho de 2022, a revista *Deco Proteste* publicou um artigo com o título “Quanto custa rescindir o contrato de telecomunicações”, da autoria de Sofia Costa e Maria João Amorim.
2. O assunto reportava-se ao cálculo dos valores a pagar pelo consumidor caso optasse por rescindir antecipadamente o contrato de telecomunicações, efetuado de acordo com a fórmula de cálculo indicada por cada operador nas condições contratuais para a rescisão

antecipada, com aplicação dos limites anunciados publicamente por cada operador de serviços de comunicações eletrónicas.

3. A Recorrente entende que o artigo omitia alguns factos e apresentava uma visão deturpada de outros, motivo pelo qual a MEO exerceu o seu direito de resposta junto da *Deco Proteste*, mediante carta registada com aviso de receção, datada de 24 de junho de 2022, conforme cópia junta ao processo¹.
4. A Recorrida, em resposta à ERC, recusou a publicação do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo².

IV. Argumentação da Recorrente

5. Alega a Recorrente que algumas das conclusões do artigo baseavam-se em factos incompletos e deturpados, que colocariam em causa a imagem e o bom-nome e reputação da MEO, na qualidade de operador de serviços de comunicações eletrónicas.
6. Na sequência do exercício do direito de resposta, a publicação *Deco Proteste* remeteu à MEO uma comunicação escrita, datada de 24 de junho de 2022, informando que, considerando o teor do texto de resposta, haviam procedido a alterações ao artigo em causa.
7. Mais informaram que, com essa alteração, o direito de resposta ficaria prejudicado se houvesse a concordância do interessado, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 24.º da Lei de Imprensa.

¹ Entrada ENT-ERC/2022/6740.

² Entrada ENT-ERC/2022/6978.

8. Não obstante, a MEO viu-se obrigada a reiterar o exercício do seu direito de resposta, na medida em que considerava que o artigo mantinha ainda informações incorretas que levavam a conclusões que reputava erradas, colocando em causa a boa imagem da MEO, enquanto operador de serviços de comunicações eletrónicas.
9. Assim, por carta datada de 4 de julho de 2022, a MEO insistiu no exercício do seu direito de resposta, enviando novo texto em que identificava as informações incorretas e procedia ao seu esclarecimento.
10. Apesar disso, a *Deco Proteste* veio, de novo, a recusar a publicação deste segundo direito de resposta, por comunicação remetida à MEO datada de 14 de julho de 2022, alegando o fundamento constante do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, ou seja, que o conteúdo da resposta é limitado pela relação direta e útil com o escrito respondendo, não podendo a sua extensão exceder 300 (trezentas) palavras ou a parte do escrito que a provocou, se for superior.
11. A *Deco Proteste* entendia que o texto de resposta da MEO não poderia exceder as 382 (trezentas e oitenta e dois) palavras, pois alegava que o artigo apenas fazia referência à MEO em 382 (trezentas e oitenta e dois) palavras, sendo que o texto de resposta ascendia a 548 (quinhentas e quarenta e oito) palavras.
12. Não perfilhando esse entendimento, a MEO, por comunicação datada de 25 de julho de 2022, insistiu junto da *Deco Proteste* na publicação do texto de resposta anteriormente enviado.
13. A *Deco Proteste* respondeu, por carta datada de 28 de julho de 2022, refutando os argumentos da MEO, informando que se recusava a publicar o texto de resposta, atendendo à excessiva dimensão deste, que se estendia por 548 (quinhentas e quarenta

e oito) palavras, manifestando-se, todavia, disponível a publicar a resposta caso lhe fosse enviado um texto que não ultrapassasse 382 (trezentos e oitenta e dois) palavras.

14. Face a esta posição da Recorrida, a MEO remeteu nova carta à *Deco Proteste*, datada de 22 de agosto de 2022, em que, começando por afirmar a sua discordância quanto à alegada excessiva dimensão da resposta enviada, anexa, mesmo assim, uma nova versão do seu direito de resposta, agora apenas com 382 (trezentos e oitenta e dois) palavras, por entender que «o arrastar da situação provocaria a perda, em definitivo, do efeito útil do legítimo exercício do direito de resposta que assiste à MEO».
15. Por carta datada de 26 de agosto de 2022, a *Deco Proteste* informou ter procedido nessa mesma data à publicação da resposta da MEO no seu sítio eletrónico, anexando o respetivo *link*.
16. Acontece que, junto do texto de resposta publicado, a Recorrida incluiu uma «nota de redação» em que:
 - defende que «a informação e os cálculos da Deco Proteste têm por base a informação pública disponibilizada pelos operadores antes de os consumidores iniciarem um processo de adesão, ou seja, numa fase de prospeção de mercado, em que o objetivo é comparar o custo e as condições propostas por diferentes operadores, e não já numa fase de pré-adesão, quando a decisão sobre o operador a escolher está tomada, ou mesmo quando já é cliente»;
 - pelo que «a Deco Proteste reafirma todas as conclusões do artigo».
17. A Recorrente entende que tal «nota de redação» tem como único fim contestar a argumentação e os factos contidos no texto de resposta, consistindo numa contra-argumentação ou desqualificação da resposta da MEO, além de reafirmar os factos incluídos no artigo respondendo.

18. Pelo que, não se limitando a corrigir qualquer inexatidão ou erro notório da resposta, não é admissível à luz do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

19. Assim, a Recorrente entende que se viu impedida de exercer o seu direito de resposta nos termos em que o mesmo lhe é legalmente autorizado, que a Recorrida não poderia ter publicado a nota da redação nos termos em que o fez, requerendo que a ERC promova «as diligências apropriadas e necessárias para a descoberta da verdade e para a responsabilização dos responsáveis pelo cumprimento das normas» identificadas.

V. Argumentação da Recorrida

20. Notificada, a publicação *Deco Proteste* veio manifestar, através de Advogado com procuração nos autos, a sua total oposição ao recurso apresentado.

21. Começa por reconhecer que o direito de resposta foi exercido «dentro dos limites temporais e com respeito pelas regras estipuladas por lei».

22. Afirma que não tentou, em momento algum, denegar o exercício do direito de resposta por parte da MEO, mas que sempre transmitiu a posição da *Deco Proteste* quanto ao texto inicial da MEO, a motivação da sua reformulação, bem como as circunstâncias e pressupostos da elaboração do artigo.

23. Defende que o artigo em causa revela equilíbrio e igualdade de armas quanto à informação prestada, não contendo qualquer passagem, imputação ou alegação ofensiva à honra e bom nome da MEO, nem quaisquer expressões desproporcionadamente desprimorosas.

24. Visados no texto não são os operadores de telecomunicações, mas sim o Governo e o Conselho de Ministros, por força da aprovação da nova proposta de Lei das Comunicações Eletrónicas.
25. Quanto ao primeiro texto enviado pela MEO, considera que o seu conteúdo era alheio e não revelava relação direta e útil com a globalidade do artigo publicado, violando o disposto na primeira parte do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
26. Entende que a MEO não pode subverter a *ratio* do direito de resposta e aproveitar para publicar um conjunto de informações que em nada servem para responder às reais referências e aos reais visados no artigo da *Deco Proteste*.
27. Motivo pelo qual defendeu que, para efetivação do seu direito, a MEO reformulasse a sua resposta, reduzindo a sua extensão à da parte do texto respondendo que se lhe referia.
28. Conclui requerendo o arquivamento do processo por serem improcedentes as alegações da Recorrente ou, caso assim não seja entendido, entendendo que «deverá aplicar-se ao caso uma medida de recomendação, por se considerar que a mesma satisfaz e realiza os objetivos de prevenção aplicáveis ao caso».

VI. Análise e fundamentação

29. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos³, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa.
30. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

organismo público [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

31. E o seu n.º 4 dispõe que o «conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior».
32. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do n.º 4 do mesmo artigo.
33. Prevê o n.º 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
34. A simples leitura do primeiro texto de resposta remetido à *Deco Proteste* pela Recorrente é suficiente para se poder concluir que não colhe o argumento invocado de que não teria «relação directa e útil» com o conteúdo do artigo respondendo.
35. A resposta da Recorrente é um texto em que:

- afirma não ser verdade, conforme referido no artigo, que no «caso da MEO, o encargo, baseado nas vantagens anunciadas, ultrapassa os 1400 euros», pois decorre da informação prestada aos clientes que o valor máximo pode variar entre os 250€ e os 850€, consoante o tipo de produto subscrito;
- sublinha que esse cálculo resulta do disposto na Lei das Comunicações Eletrónicas, não sendo uma opção da MEO;
- garante que o resumo do contrato remetido a todos os clientes discrimina todas as ofertas e/ou descontos que são atribuídos e contabilizados para apuramento do valor da compensação pela cessação do contrato durante o período de fidelização;
- acrescenta que o cliente pode a todo o momento ligar para as linhas de apoio ou consultar online a respetiva área de cliente;
- esclarece que nem a oferta de SportTV HD, nem o desconto por adesão à fatura eletrónica consubstanciam vantagens quantificáveis para o apuramento daquela compensação;
- pelo que rejeita a conclusão do artigo sobre a impossibilidade de ter acesso à informação relativa à valorização das vantagens atribuídas;
- lamenta não ter sido contactada no sentido de prestar esclarecimentos, em violação do princípio do contraditório, pois impunha-se que tivesse sido dada à MEO a oportunidade de expressar a sua posição, esclarecendo a *Deco Proteste* sobre alguns aspetos do artigo.

36. Tudo isso contradiz diretamente, na versão do Recorrente, as passagens do artigo que se lhe referem, verificando-se, pois, inteiramente a relação direta e útil exigida legalmente.

37. Além disso, grande parte do artigo respondendo aborda todos estes aspetos mencionados no primeiro texto de resposta enviado pela MEO, pelo que também não se verifica qualquer excesso de dimensão da resposta face à da parte do artigo que a provocou.

38. Só que a Recorrente, na carta enviada à *Deco Proteste* em 22 de agosto de 2022, entendeu remeter novo texto de resposta, limitado a cerca de 382 palavras, alegando expressamente que «o arrastar da situação provocaria a perda, em definitivo, do efeito útil do legítimo exercício do direito de resposta que assiste à MEO».
39. Quer isto dizer que, de livre vontade, a Recorrente renunciou ao direito de publicar o primeiro texto enviado, requerendo a publicação do segundo texto, de dimensão mais pequena.
40. Texto esse que a Recorrida veio efetivamente a publicar na sua edição *online*, logo em 26 de agosto de 2022, ficando assim prejudicado irremediavelmente o direito de a Recorrente exigir a publicação do primeiro texto de resposta, por renúncia.
41. Tanto que, no recurso apresentado na ERC, a Recorrente não pede a publicação de qualquer texto de resposta.
42. Resta, então, apenas a questão da «nota de redação».
43. E aqui não pode deixar de se reconhecer que assiste razão à Recorrente.
44. Determina o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que no «mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação».
45. Ora, essa nota de redação, apesar de breve, pois só ocupa nove linhas, não aponta qualquer erro de facto ou inexactidão contidos na resposta, mas antes reafirma partes do artigo respondendo, designadamente:
- que a informação e os cálculos da *Deco Proteste* têm por base a informação pública disponibilizada pelos operadores antes de os consumidores iniciarem um processo de adesão;

— que tal sucede numa fase de prospeção de mercado, em que o objetivo é comparar o custo e as condições propostas por diferentes operadores, e não já numa fase de pré-adesão, quando a decisão sobre o operador a escolher está tomada, ou mesmo quando já é cliente;

— que por isso a *Deco Proteste* reafirma todas as conclusões do artigo.

46. Pelo que tem razão a Recorrente, quando afirma que essa «nota de redação» consiste numa contra-argumentação e desqualificação da resposta da MEO e numa reafirmação dos factos e das conclusões do artigo respondendo.

47. Sendo de concluir pela sua total inadmissibilidade face ao disposto no citado n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

48. Comportamento passível de integrar a contraordenação prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia S.A. contra a revista *Deco Proteste*, propriedade da Deco Proteste, Editores, Lda., relativamente ao artigo publicado na edição online do dia 7 de junho de 2022, com o título “Quanto custa rescindir o contrato de telecomunicações”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta e de retificação da Recorrente;
2. Não determinar à *Deco Proteste* a publicação de qualquer texto, uma vez que a Recorrida procedeu atempadamente à publicação do segundo texto de resposta que

Ihe foi oportunamente remetido pela Recorrente, que assim renunciou à publicação do primeiro texto de resposta enviado;

3. Considerar, todavia, que o segmento final da nota de redação publicada pela Recorrida, juntamente com o texto de resposta, é suscetível de violar os limites impostos pelo disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (LI), alertando-se a Deco Proteste, Editores, Lda., titular da publicação periódica *Deco Proteste*, para as eventuais consequências contraordenacionais que podem advir de tal conduta, devendo abster-se de publicar notas de direção em ultrapassagem dos limites legais.

Lisboa, 26 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo